



PROCESSO Nº 1056192025-7 - e-processo nº 2025.000200239-0

ACÓRDÃO Nº 262/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MERCADINHO ABRAAO LTDA.

2ª Recorrente: MERCADINHO ABRAAO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM  
MAMANGUAPE

Autuante: LUIZ MARCIO DE BRITO MARINHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**PRELIMINARES - FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. REJEITADA. BASE DE CÁLCULO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO. NÃO ACOLHIDA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIA - INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- Rejeita-se a preliminar nulidade por vício formal, por falta de notificação do sócio-administrador, visto que não houve responsabilização do sócio pelo crédito tributário no presente auto de infração, tornando desnecessária sua notificação. A informação dos responsáveis/interessados na inicial não implica automática responsabilização, permite tão somente a identificação do sócio-administrador para análise de responsabilidade em fase posterior, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Não acolhida a arguição de nulidade dos lançamentos fiscais objeto de técnicas de presunção por falta de arbitramento da base de cálculo, visto que para o levantamento financeiro os documentos que compuseram o fato indiciário foram tomados como idôneos, e decorre da própria disposição legal que a diferença encontrada é a base tributável. Para a conta mercadorias, igualmente os documentos foram tomados como idôneos, e a lei impõe o arbitramento do lucro bruto, também com base na diferença tributável encontrada.



- A legislação estadual autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto estadual, quando for detectada diferença tributável no procedimento de Conta Mercadorias, na hipótese do sujeito passivo não possuir escrita contábil regular. O procedimento tem como suporte fático a EFD entregue pelo contribuinte, informações legítimas, de forma que ao alegar perdas de estoque, é ônus do sujeito passivo trazer aos autos elementos de comprovação para fins de reduzir a diferença tributável.

- O Levantamento Financeiro é um procedimento amparado no art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, combinado com o art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, cuja diferença tributável resultante de desembolsos no exercício superior à receita do estabelecimento, presume a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do ICMS. Confirmou-se um vício material, incorrido no Levantamento Financeiro do exercício de 2021, levando a sua nulidade. No tocante aos Levantamentos Financeiros de 2020 e 2022, a técnica fiscal mostrou-se adequada e corretamente aplicada, não procedendo a alegação de nulidade do lançamento em face de campos zerados de rubricas dispostas no levantamento, visto que a lei inverte o ônus probatório, sendo certo que o sujeito passivo dispõe de documentos capazes de contrapor a acusação, mas não o fez.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter a decisão monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001609/2025-08 (fls. 02 e 03)**, lavrado em **28 de abril de 2025**, contra a empresa **MERCADINHO ABRAAO LTDA**, inscrição estadual nº **16.215.377-5**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de **R\$ 673.922,36 (seiscentos e setenta e três mil e novecentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos)**, sendo R\$ 385.098,49 (trezentos e oitenta e cinco mil e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I c/c 643, § 4º, II e 6º e 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96; e art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 288.823,87 (duzentos e oitenta e oito mil e oitocentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos) de multa por infração, com penalidade arrimada no art. 82, V, “f”, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o quantum de R\$ 111.130,29 (cento e onze mil e centos e trinta reais e vinte e nove centavos), de ICMS e a correspondente multa por infração.



Ressalte-se a possibilidade da realização de um novo procedimento para constituição dos créditos tributários declarados nulos por vício material, enquanto não transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de junho de 2026.

**LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE)**, **EDUARDO SILVEIRA FRADE** E **RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**.

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO N° 1056192025-7 - e-processo n° 2025.000200239-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MERCADINHO ABRAAO LTDA.

2ª Recorrente: MERCADINHO ABRAAO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM MAMANGUAPE

Autuante: LUIZ MARCIO DE BRITO MARINHO

RELATOR: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**PRELIMINARES - FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. REJEITADA. BASE DE CÁLCULO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO. NÃO ACOLHIDA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIA - INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- Rejeita-se a preliminar nulidade por vício formal, por falta de notificação do sócio-administrador, visto que não houve responsabilização do sócio pelo crédito tributário no presente auto de infração, tornando desnecessária sua notificação. A informação dos responsáveis/interessados na inicial não implica automática responsabilização, permite tão somente a identificação do sócio-administrador para análise de responsabilidade em fase posterior, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Não acolhida a arguição de nulidade dos lançamentos fiscais objeto de técnicas de presunção por falta de arbitramento da base de cálculo, visto que para o levantamento financeiro os documentos que compuseram o fato indiciário foram tomados como idôneos, e decorre da própria disposição legal que a diferença encontrada é a base tributável. Para a conta mercadorias, igualmente os documentos foram tomados como idôneos, e a lei impõe o arbitramento do lucro bruto, também com base na diferença tributável encontrada.

- A legislação estadual autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto



estadual, quando for detectada diferença tributável no procedimento de Conta Mercadorias, na hipótese do sujeito passivo não possuir escrita contábil regular. O procedimento tem como suporte fático a EFD entregue pelo contribuinte, informações legítimas, de forma que ao alegar perdas de estoque, é ônus do sujeito passivo trazer aos autos elementos de comprovação para fins de reduzir a diferença tributável.

- O Levantamento Financeiro é um procedimento amparado no art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, combinado com o art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, cuja diferença tributável resultante de desembolsos no exercício superior à receita do estabelecimento, presume a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do ICMS. Confirmou-se um vício material, incorrido no Levantamento Financeiro do exercício de 2021, levando a sua nulidade. No tocante aos Levantamentos Financeiros de 2020 e 2022, a técnica fiscal mostrou-se adequada e corretamente aplicada, não procedendo a alegação de nulidade do lançamento em face de campos zerados de rubricas dispostas no levantamento, visto que a lei inverte o ônus probatório, sendo certo que o sujeito passivo dispõe de documentos capazes de contrapor a acusação, mas não o fez.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001609/2025-08 (fls. 02 e 03), lavrado em 28 de abril de 2025, contra a empresa MERCADINHO ABRAAO LTDA, inscrição estadual nº **16.215.377-5**, em decorrência das seguintes infrações:

0769 - OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

0770 - OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento.

Diante desses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 785.052,65 (setecentos e oitenta e cinco mil e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos)**, sendo R\$ 448.601,51 (quatrocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e um reais e cinquenta e um centavos) de ICMS por infringência ao art. 158, I c/c 643, § 4º, II e 6º e 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96; art. 158, I c/c



643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, e R\$ 336.451,14 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos ) de multa por infração, com penalidade arremada no art. 82, V, "f", Lei nº 6.379/96, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados aos autos: a) LEVANTAMENTO FINANCEIRO, exercícios 2020, 2021 e 2022 (fls. 4, 6 e 8) b) DETALHAMENTO DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO, exercícios 2020, 2021 e 2022 (fls. 5, 7 e 9); c) DEMONSTRATIVO DA CONTA MERCADORIAS, exercício 2023 (fl. 10); d) Termo de Início (fl. 11); e) COMPROVANTE DE CIENTIFICAÇÃO – DTe do AUTO DE INFRACAO (fl. 12).

A Autuada foi cientificada em 5/5/2025, conforme fl. 12, ingressando com Impugnação às fls. 21 a 38, repetida às fls. 39 a 48 e anexos às fls. 49, apresentando os seguintes argumentos, que relato em síntese:

1. Breve relato dos fatos; e Nulidade do auto de infração que fora lavrado sem a descrição das condutas que qualifica o corresponsável, tampouco procedeu com a notificação do mesmo;
2. Requer a abertura do competente Termo de sujeição Passiva de Valdetário Fernandes de Farias, com endereço indicado na folha de rosto do auto de infração;
3. Nulidade por erro na determinação da matéria tributável, ausência de arbitramento da base de cálculo referente às imputações baseadas em presunções de saída pretéritas;
4. Generalidade e vagueza dos levantamentos fiscais, nos levantamentos financeiros muitos campos em branco e na conta mercadorias não levou em consideração perdas e quebras naturais e inevitáveis, varrições de estoques, bem como estratégias de pacificação e margens de lucro reduzidas;
5. Pedido de diligência diante da falta de clareza e de informações detalhadas nos relatórios que fundamentaram a autuação;
6. Por fim, requer que as intimações e notificações sejam endereçadas ao escritório dos advogados procuradores da impugnante dispostos na fl. 38.

Declarados conclusos nas fls. 51, os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, GEJUP, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que exarou sentença às fls. 59/69 decidindo pela *parcial procedência* do crédito tributário, cuja ementa segue transcrita:

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO – DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIA – DENÚNCIA COMPROVADA



- Desembolsos em valores superiores às receitas auferidas, constatados por meio do Levantamento Financeiro, caracterizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, verificou-se vício material em função da divergência de valores entre o demonstrativo apresentado pela fiscalização e os valores lançados no auto de infração em ralação ao Levantamento Financeiro do exercício 2021.

- **OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIA** - Inexistência, nos autos, de documentação comprobatória da regularidade das operações realizadas pela Autuada capaz de produzir o efeito impeditivo da constituição do crédito tributário lançado no Auto de Infração.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima, mediante o DTe, em 24/03/2026 (fls. 87), o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em 22/4/2026 (fls. 88/102), promovendo os seguintes arrazoados:

- a) A Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (GEJUP) proferiu sentença de parcial procedência e reconheceu a existência de um vício material intransponível em relação ao exercício de 2021, decorrente da divergência entre os valores do demonstrativo do Levantamento Financeiro e o que foi efetivamente lançado no auto de infração. Por essa razão, determinou o cancelamento do crédito tributário relativo a esse período, no montante de R\$ 111.130,29. Contudo, de forma contraditória e indevida, a decisão recorrida manteve integralmente a autuação quanto aos exercícios de 2020, 2022 e 2023;
- b) Aduz preliminarmente a nulidade absoluta por falta de notificação do corresponsável. O Auto de Infração padece de nulidade absoluta e intransponível, uma vez que o Fisco Estadual, ao identificar e qualificar o Sr. Valdedário Fernandes de Farias como responsável tributário no corpo da autuação, omitiu-se completamente do dever legal de notificá-lo pessoalmente;
- c) O Auto de Infração limita-se a transcrever o dispositivo legal, sem descrever, efetivamente, qual conduta específica do ora recorrente, teria ensejado a responsabilidade. Exigir que o sócio responda por presunções de omissão de saídas apuradas contra a empresa, sem qualquer prova de dolo ou fraude pessoal, viola a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça;



- d) Argui preliminarmente a nulidade por falta de arbitramento da base de cálculo. Em cunho subsidiário, importante destacar que o Auto de Infração ostenta vício material insanável por erro na determinação da matéria tributável. A fiscalização, ao fundamentar sua acusação em presunções de saídas pretéritas decorrentes de técnicas indiciárias, quais sejam, Levantamento Financeiro e Conta Mercadorias, omitiu-se do dever poder de realizar o arbitramento da base de cálculo, conforme expressamente exigido pela legislação tributária paraibana. A norma de regência, consubstanciada nos Arts. 18 e 23 da Lei Estadual nº 6.379/96, estabelece que, sempre que os documentos fiscais forem omissos ou não mereçam fé, a autoridade lançadora arbitrará o preço das mercadorias ou serviços;
- e) Vagueza e insubsistência do levantamento financeiro (2020 e 2022). Uma análise detida dos demonstrativos de fls. 4 a 9 revela que as falhas metodológicas que macularam o ano de 2021 repetem-se de forma sistemática nos demais períodos mantidos;
- f) No Detalhamento do Levantamento Financeiro referente a 2020 e 2022, observa-se uma alarmante predominância de campos em branco. A fiscalização omitiu dados essenciais para a composição do equilíbrio financeiro da empresa, tais como receitas de serviços, duplicatas recebidas de exercícios anteriores, rendimentos de aplicações financeiras e integralização de capital.
- g) A ausência desses elementos impede a apuração fidedigna do fluxo de caixa e torna a conclusão de "omissão de vendas" uma mera conjectura desprovida de lastro probatório concreto. A vagueza dos levantamentos não permite sequer identificar quais desembolsos específicos superaram a receita, inviabilizando qualquer tentativa de contraprova específica pela recorrente;
- h) Existência de erro metodológico na conta mercadorias (2023). Afirma que um estabelecimento do porte e da natureza da recorrente (um mercadinho de bairro), o prejuízo na conta de mercadorias é frequentemente justificado por fatores lícitos e inevitáveis, que não se confundem com sonegação fiscal. O primeiro e mais relevante erro da auditoria foi ignorar as perdas e quebras naturais de produtos perecíveis. Mercadorias como frutas, legumes, carnes e laticínios possuem vida útil limitada e estão sujeitas a deterioração, vencimento e avarias constantes, que impactam o estoque sem gerar qualquer receita;
- i) Caso este Conselho de Recursos Fiscais entenda por não acolher as preliminares de nulidade absoluta anteriormente arguidas, o que se admite apenas por extremo dever de cautela, requer-se, subsidiariamente, a reforma da decisão recorrida para determinar a realização de diligência fiscal e perícia técnica, nos termos dos Arts. 59, § 2º, e 61 da Lei Estadual nº 10.094/2013.



Diante de todo o exposto, a recorrente habilita-se a requerer ao Egrégio Conselho:

1. o recebimento do presente Recurso Voluntário, por ser próprio e tempestivo, processando-o em seu regular efeito suspensivo;
2. o acolhimento da preliminar de nulidade absoluta do processo administrativo, ante a ausência de notificação pessoal do corresponsável tributário qualificado no auto, em violação ao art. 44, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.094/2013 e ao princípio constitucional do contraditório;
3. o reconhecimento da ilegitimidade passiva do recorrente para figurar no auto de infração, ante a ausência de prova de excesso de poder, infração à lei ou dolo pessoal, nos termos do Art. 135 do CTN e da Súmula 430 do STJ, determinando sua exclusão definitiva do feito;
4. o acolhimento da preliminar de nulidade do lançamento por vício na determinação da matéria tributável, decorrente da omissão do dever-poder de arbitramento da base de cálculo, conforme exigido pelos Arts. 18 e 23 da Lei Estadual nº 6.379/96;
5. no mérito, o provimento integral deste recurso para reformar a decisão de primeira instância e julgar totalmente improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001609/2025-08, cancelando-se os créditos remanescentes dos exercícios de 2020, 2022 e 2023;
6. subsidiariamente, caso não sejam acolhidas as nulidades, a conversão do julgamento em diligência para detalhamento analítico dos levantamentos e realização de perícia técnica;
7. que todas as futuras intimações e notificações sejam encaminhadas exclusivamente ao endereço eletrônico dos patronos da causa

Anexado Recurso Voluntário titularizado pelo sócio-administrador, conforme documento as fls. 103 a 120, no qual o representante da pessoa jurídica acusada reitera os argumentos acima descritos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

**Eis o breve relato.**

**VOTO**

*A quaestio juris* versa sobre o julgamento de Recursos de Ofício e Voluntário relativo às acusações descritas na inicial.

Inicialmente, importa declarar a regularidade do recurso de ofício e que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.



Ao analisar os autos, percebe-se que existem duas peças de recursos, a primeira em nome da empresa acusada e uma segunda titularizada pelo sócio-administrador.

Nada obstante, os dois recursos tratam da mesma matéria jurídica, diferenciando-se tão somente pela titularidade, reproduzindo-se as mesmas alegações defensivas quanto ao crédito tributário e a alegação de nulidade por falta de notificação do sócio-administrador.

Como o sócio-administrador não é parte acusada no procedimento, não foi cientificado do crédito tributário, nem foi responsabilizado pelo crédito tributário do auto de infração, conforme decidido na primeira instância, deixo de conhecer do recurso do sócio-administrador e passo ao conhecimento e análise do recurso do contribuinte, na forma do art. 81 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais<sup>1</sup>.

Impõe-se declarar, também, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que em relação aos aspectos formais este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente o art. 41 da Lei nº 10.094/13 e o art. 142 do CTN.

## **1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

### **1.1 NULIDADE ABSOLUTA POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL**

A Recorrente aduz a nulidade absoluta do Auto de Infração, uma vez que o Fisco Estadual, ao identificar e qualificar o Sr. Valdedário Fernandes de Farias como responsável tributário no corpo da autuação, omitiu-se completamente do dever legal de notificá-lo pessoalmente.

Conforme é cediço, o sócio cotista e o administrador da pessoa jurídica podem ser alçados à condição de responsável pelo crédito tributário regularmente lançado, sendo alcançados pela execução fiscal de seus bens particulares. Porém, esta operação não decorre simplesmente de sua condição de sócio/administrador e se aplica somente nos casos de disposição expressa de lei, nos termos dos artigos 124, 134, VII, e 135 do CTN<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup>**Art. 81.** *Caberá Recurso Voluntário da decisão proferida em primeira instância em processo contencioso ou de consulta, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da sentença, na forma do art. 11 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.*

**§ 1º** *O recurso terá efeitos suspensivo e devolutivo.*

**§ 2º** *O recurso poderá ser interposto pelo contribuinte ou por terceiro prejudicado.*

**§ 3º** *Caberá ao terceiro recorrente demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação com a decisão recorrida submetida à apreciação do Conselho de Recursos Fiscais.*

<sup>2</sup>Art. 124. São solidariamente obrigadas:



Quanto à inclusão do nome do sócio-administrador neste procedimento fiscal, deve-se observar que não houve nenhum procedimento especial a fim de averiguar a responsabilidade do sócio-administrador neste lançamento tributário, e não foram acrescentados documentos probatórios neste sentido. Conclui-se, assim, que o administrador não foi responsabilizado pelo crédito tributário em questão pela Fiscalização estadual.

Nessa linha, não há a necessidade de intimação do sócio-administrador para fazer defesa administrativa do auto de infração como parte processual autônoma e para defender direito próprio.

Cabe consignar que a identificação e qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando essa identificação for possível, é um requisito geral do auto de infração, não implicando atribuição de responsabilidade automática. Nessa linha, concordo com a manifestação da julgadora da primeira instância, quando

---

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

**VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.**

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

**II - os mandatários, prepostos e empregados;**

**III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)**



justificou a presença do nome do administrador, como requisito geral previsto no art. 41 da Lei 10.094/2013.

Importa ainda observar que eventual responsabilização do sócio-administrador poderá ser fundamentada nos atos posteriores, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por isso, julgo pela regularidade da manutenção do nome do sócio-administrador na peça acusatória para fins de identificação do mesmo, confirmando a decisão proferida na instância singular.

## 1.2 NULIDADE POR FALTA DE ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.

A Recorrente afirma que o Auto de Infração ostenta vício material insanável por erro na determinação da matéria tributável. Defende a nulidade do auto de infração relativa a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, por entender que **havia a obrigatoriedade de arbitramento da base de cálculo.**

No caso em apreço está correto o procedimento fiscal, visto que foi tomado como base de cálculo o valor da operação presumida, ou seja, o montante equivalente ao das diferenças encontradas no Levantamento Financeiro e na Conta Mercadorias.

Cuide-se que, segundo o art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, a presunção aplica-se a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Como se sabe, o arbitramento da base de cálculo é aplicado quando existentes quaisquer dos casos e critérios, na forma dos art. 19, 24 e 25 do RICMS/PB. Contudo, os documentos utilizados pela Fiscalização como fatos indiciários foram tomados como idôneos para presumir o montante dos recursos omitidos do caixa escritural, por isso, não há que se falar em arbitramento do valor de operações, que seria obrigatório se tais documentos fossem omissos ou não merecessem fé, fato não ocorrido. Essa é a norma do art. 19 do RICMS/PB<sup>3</sup>.

No caso do fato gerador presumido previsto no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 decorrente de levantamento financeiro, a base de cálculo está bem determinada

---

<sup>3</sup>Art. 19. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, **sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado**, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

*São eles a prova direta dos recursos omitidos e sequer foi necessário, em benefício da Fazenda Pública, se estabelecer critério de arbitramento, pois se tratam de fatos cuja ocorrência se tem a certeza e a materialidade.*



no procedimento por meio das diferenças obtidas. Para a Conta Mercadorias, a legislação impõe o arbitramento do lucro bruto, conforme aplicado no auto de infração.

Por isso, foi correta a determinação da base de cálculo da omissão de vendas. Não assiste razão à Impugnante quando afirma a necessidade de apuração da base de cálculo por meio de arbitramento. Pelo exposto, acompanho o entendimento manifestado na instância singular para rejeitar a preliminar suscitada.

### 1.3 REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA FISCAL

Consta dos pedidos da Impugnante a realização de diligências. No tocante a presente demanda, rejeito-a por estarem ausentes às condições necessárias, de acordo com o § 2º do art. 59<sup>4</sup> da Lei nº 10.094/2013, que ensejam a sua realização.

Cumpre registrar desde já que o sujeito passivo não elaborou quesitos a serem respondidos pelo Fisco, relacionados aos pontos controversos da autuação em tela, além de não ter fornecido as provas e demais elementos necessários aos esclarecimentos das dúvidas, conforme impõe o dispositivo legal supratranscrito.

Dessa forma, indefiro o pedido de realização de diligências.

## 2. DA OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS

O levantamento da Conta Mercadorias encontra respaldo em nossa legislação, sendo matéria bastante conhecida dos Órgãos Julgadores Estaduais. A ocorrência da infração se verifica por presunção legal, *juris tantum*, ressalvando o direito do sujeito passivo de produzir provas que se contraponham à acusação, consoante o art. 3, § 9º, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

*Art. 3 O imposto incide sobre: (...)*

*§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.*

Esse procedimento de Fiscalização é baseado no art. 643, §4º e art. 24, combinados com o art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, *in verbis*:

*Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.*

---

<sup>4</sup> Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

(...)

§ 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.



(...)

§ 3º *No exame da escrita fiscal de contribuinte que não mantenha escrituração contábil regular devidamente registrada na Junta Comercial, será exigido o livro Caixa, devidamente autenticado pela repartição fiscal do domicílio do contribuinte, com a escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.*

§ 4º *Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:*

(...)

**II - o levantamento da Conta Mercadorias**, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.

(...)

Art. 24. *Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 19:*

(...)

*Parágrafo único. Para arbitrar o valor das operações ou prestações, nas hipóteses deste artigo, a autoridade fiscal levará em conta um dos seguintes critérios:*

(...)

**III - o preço de custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido do percentual nunca inferior a 30% (trinta por cento), para qualquer tipo de atividade, nos termos do inciso II do § 4º do art. 643; (grifo nosso)**

Art. 646. *Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

*I – o fato de a escrituração indicar:*

*a) insuficiência de caixa;*

*b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*

*II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;*

*IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;*

*V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.*

*Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de*



*estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.*

Constatada a omissão de vendas pela técnica de Conta Mercadorias, é certo que o contribuinte deixou de cumprir a obrigação emitir os respectivos documentos fiscais nas saídas que promoveu, obrigando o lançamento de ofício, conforme norma extraída dos arts. 158, I do RICMS/PB.

O Representante Fazendário ao lavrar o auto de infração anexou a CONTA MERCADORIAS LUCRO PRESUMIDO do exercício de 2023 (fls. 10), nas quais detalhou todos os elementos do fato indiciário.

Descontente, a Recorrente afirma que o primeiro e mais relevante erro da auditoria foi ignorar as perdas e quebras naturais de produtos perecíveis. Mercadorias como frutas, legumes, carnes e laticínios possuem vida útil limitada e estão sujeitas a deterioração, vencimento e avarias constantes, que impactam o estoque sem gerar qualquer receita.

Quanto a esse argumento, tenha-se presente que a Conta Mercadorias teve por base a escrituração fiscal do contribuinte, na qual se extrai suas declarações de estoque de mercadorias. Assim, imprecisões desse estoque são de responsabilidade do contribuinte declarante. Portanto, os fatos de ajuste de estoque devem ser registrados por notas fiscais de saídas, *ex vi* do §4º do art. 72 do RICMS/PB<sup>5</sup>.

Não tendo emitido essas notas fiscais, para que a ocorrência de perdas, devoluções e outros fatos possam legitimar a exclusão de mercadorias do levantamento quantitativo, cabe a parte acusada, detentora dessas informações, trazer dados concretos quanto a essas ocorrências, não sendo suficiente a simples alegação genérica em sede de Recurso Voluntário.

Ademais, o ônus da prova quanto aos fatos desconstitutivos do direito da Fazenda é necessariamente daquele que afirma essas ocorrências.

Sendo assim, percebe-se respeito ao contraditório e a ampla defesa, não se evidenciando nulidades seja por vício formal ou material no auto de infração quanto a acusação baseada na Conta Mercadorias.

### **3. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO**

A omissão de vendas detectada por meio de Levantamento Financeiro atesta que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, consoante previsão no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, combinado com o art. 158, I, supracitados.

---

<sup>5</sup>Art. 72 (...) § 4º Na hipótese de perda, extravio, desaparecimento, sinistro ou quebra anormal de mercadorias recebidas com ICMS pago por antecipação, quando devidamente comprovadas tais ocorrências, sendo impossível a revenda das mercadorias, o contribuinte poderá utilizar como crédito fiscal a parcela do ICMS pago antecipadamente, vedado, contudo, o crédito relativo ao ICMS normal, devendo a nota fiscal a ser emitida para esse fim, especificar, resumidamente, além dos elementos regularmente exigidos, as quantidades e espécies de mercadorias, seu valor e o ICMS recuperado, e conter observações acerca do motivo determinante desses procedimentos.



Ao ser configurada a receita de origem não comprovada, foi corretamente proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”.

*Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

*V - de 100% (cem por cento)*

*Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.*

*V - de 75% (setenta e cinco por cento):*

*(...)*

*f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;*

Essa infração está instruída com os Levantamentos Financeiros dos exercícios de 2020, 2021 e 2022, conforme documentos anexados às 4/9, nos quais estão demonstrados inequivocamente as receitas e desembolsos desses exercícios obtidos das declarações EFD, cabendo ao contribuinte a contraprova da acusação.

A sua vez, a Recorrente aduz ainda uma vagueza e insubsistência do levantamento financeiro (2020 E 2022). Afirma que uma análise detida dos demonstrativos de fls. 4 a 9 revela que as falhas metodológicas que macularam o ano de 2021 repetem-se de forma sistemática nos demais períodos mantidos. Completa que no detalhamento do Levantamento Financeiro referente a 2020 e 2022, observa-se uma alarmante predominância de campos em branco.

Com todas as vênias, mas não cabe razão ao contribuinte recorrente.

Ao analisar os Levantamentos Financeiros mantidos procedentes na primeira instância, de 2020 e 2022, observa-se que não há inconsistências formais ou vagueza, como afirma a recorrente. A listagem de fatos indiciários em branco contidos nos levantamentos (duplicatas pagas, duplicatas recebidas, empréstimos bancários, seguros e fretes, entre outros fatos) é somente exemplificativa, e permite ao sujeito passivo, detentor das informações poder exercer o contraditório e a ampla defesa.

Para essa irresignação do contribuinte ter foro de legitimidade, ele deveria indicar quais documentos entregou à Fiscalização, sem todavia, tais informações terem sido incluídas no levantamento financeiro. Contudo, contrariamente ao sugerido pela Recorrente, é do contribuinte o ônus de contrapor os fatos opostos pela Fiscalização, de forma que não há nulidade no procedimento fiscal.

Mesmo assim, a Recorrente afirma que a fiscalização omitiu dados essenciais para a composição do equilíbrio financeiro da empresa, tais como receitas de serviços, duplicatas recebidas de exercícios anteriores, rendimentos de aplicações financeiras e integralização de capital, mas não trouxe aos autos documentos que comprovassem essas alegações.



Essa argumentação, rejeitada na primeira instância, demonstra tão somente que o contribuinte não contrapôs especificamente os fatos indiciários indicados precisamente na acusação que pesa contra si, preferindo silenciar quanto à origem dos recursos que justificariam os desembolsos dos exercícios autuados.

Reitere-se que os campos em branco no Levantamento Financeiro representam somente operações típicas e comumente praticadas por empresas comerciais. Dessa forma, caberia ao contribuinte, detentor das informações, entregá-las ao Fiscal por ocasião da notificação para serem preenchidas no Levantamento Financeiro.

Ademais, oportunizou-se ao contribuinte a contraprova da improcedência da presunção, em verdadeira inversão do ônus probatório.

Por tudo que foi exposto, tendo sido demonstrado nos Levantamentos Financeiros, diferenças tributáveis, não justificadas pelo sujeito passivo, aperfeiçoa-se a presunção legal de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de notas fiscais, e como consequência, sem o recolhimento ICMS.

Ratifico, assim, a decisão singular para julgar procedentes os Levantamentos Financeiros dos Exercícios de 2020 e 2022.

Quanto ao Levantamento Financeiro de 2021, de fato, existe uma inconsistência quanto ao valor da base de cálculo e do imposto e multas lançadas, pois esses elementos não correspondem aqueles que estão dispostos nos documentos probatórios. Diante dessa inconsistência, existe uma imprecisão no elemento quantitativo do auto de infração, o que caracteriza uma nulidade por vício material.

Nesse quesito, bem observou a julgadora da primeira instância:

*A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material, deve apurar e lançar com base na verdade material.*

*Verificamos uma divergência de valores entre o Levantamento Financeiro referente ao ano de 2021, onde aponta uma diferença tributável no montante de R\$ 373.477,74 e no auto de infração foi lançado equivocadamente a Base de Cálculo no valor de R\$*

*352.794,54, esse fato evidencia um vício material que macula a denúncia fiscal apresentada, razão por que, a situação atraiu a nulidade do mencionado lançamento basilar (Aplicação do art. 14, III, da Lei nº 10.094/13) e, por consequência, remanesce ressalvado o direito de o Estado reaver o crédito tributário porventura devido, mediante outro lançamento de ofício apto a surtir os efeitos que lhe são legalmente reservados.*

*Outrossim, as nulidades por vício material não atraem a aplicação do art. 173, II do CTN, uma vez que essa regra é aplicável à nulidade por vício formal, o que não é o caso dos autos, consoante os fundamentos acima expedidos, podendo haver novo procedimento fiscal, dentro do prazo decadencial, nos termos do art. 173, I, do CTN.*

Ressalte-se a possibilidade da realização de um novo procedimento para constituição dos créditos tributários declarados nulos por vício material, enquanto não transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.



Quanto ao pedido para emissão de notificações diretamente aos advogados que representam a pessoa jurídica, é certo que com o advento do meio de cientificação/notificação adotado pela SEFAZ/PB através do Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, previsto no art. 46, III, “b”, da Lei nº 10.094/2013, as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários poderão sim ser efetuadas por esse meio que será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

E, dentro dessa realidade, pode o sujeito passivo permitir o acesso de terceiros a seu DTe – inclusive, advogados, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/20172.

Ressalte-se, ainda, que apenas no interesse da Receita Estadual, a comunicação com sujeito passivo credenciado poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação, nos termos do art. 4º-A, §4º, da Lei nº 10.094/13. Por fim, a responsabilidade de cientificação/notificação não pertence ao CRF, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme previsto na Lei nº 10.094/2013.

**Com estes fundamentos,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter a decisão monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001609/2025-08 (fls. 02 e 03), lavrado em 28 de abril de 2025, contra a empresa MERCADINHO ABRAAO LTDA, inscrição estadual nº 16.215.377-5**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de **R\$ 673.922,36 (seiscentos e setenta e três mil e novecentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos)**, sendo R\$ 385.098,49 (trezentos e oitenta e cinco mil e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I c/c 643, § 4º, II e 6º e 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96; e art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 288.823,87 (duzentos e oitenta e oito mil e oitocentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos) de multa por infração, com penalidade arremada no art. 82, V, “f”, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o quantum de R\$ 111.130,29 (cento e onze mil e centos e trinta reais e vinte e nove centavos), de ICMS e a correspondente multa por infração.

Ressalte-se a possibilidade da realização de um novo procedimento para constituição dos créditos tributários declarados nulos por vício material, enquanto não transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de junho de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator